



# Câmara Municipal de Porto Alegre



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## INDICAÇÃO

Senhora Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

## INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

Sugere que o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade estruture um programa para viabilizar um plantio de arvores na Orla do Guaíba, como forma de compensação às arvores retiradas em 2013, quando da revitalização do espaço em frente à Praça do Aeromóvel.

## JUSTIFICATIVA

Esta indicação fundamenta-se nas competências atribuídas ao Município na Lei Orgânica, senão vejamos:

*" Art. 8º- Ao Município compete, privativamente:*

*(...)*

*IX- Elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental; "*

*"Art. 9º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*IX- Prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental; "*

Quanto ao mérito da indicação, justifica-se pelas normas constantes da mesma Lei Orgânica, relativas a preservação do meio ambiente.

Neste sentido destacam-se os seguintes artigos:

*"Art. 236- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.*

*§ 1º- O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:*

*(...)*

*V-Proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;*

*VI-Fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;*

*VII- incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão.*

*§ 2º Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá provocar iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.*

*(...)*

*Art. 239. As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.*

*Art. 240. O município deverá implantar e manter áreas verdes, de preservação permanente, perseguindo proporção nunca inferior a 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por habitante, em cada uma das regiões de gestão de planejamento previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.*

*(...)*

*Art. 242. Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:*

*I- Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização de logradouros públicos;*

*II- Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.*

*(...)*

*§ 2º O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.*

*Art. 243 São vedados o abate, a poda e o corte das árvores situadas no Município.*

*Parágrafo único. Lei complementar definirá os casos em que, por risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá o abate, a poda ou corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto no "caput".*

*(...)*

*Art. 245. Consideram-se de preservação permanente:*

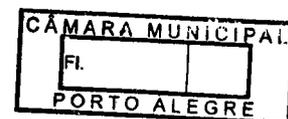
*(...)*

*V- Margens do rio Guaíba;*

*Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais."*

Neste sentido, de forma a cumprir com os preceitos da legislação municipal e, ainda, tornar o ambiente da Orla mais agradável a população que tem frequentado, a cada dia em maior número, a área revitalizada, cabe ao Executivo Municipal implementar um programa de plantio de árvores no local.

*Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.*

**VEREADOR ROBERTO ROBAINA (PSOL)**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 07/02/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0029852** e o código CRC **EAA8AD66**.

Referência: Processo nº 050.00018/2019-80

SEI nº 0029852